



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03429/22*

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Rosália Borges Lucas Victor (Gestora)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02599/22

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Gestora, Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 85/94, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando o seguinte:

1. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico, de forma integrada e sustentável, potencializando a qualidade de vida e a riqueza do Município, por meio de articulação e implementação de políticas públicas de desenvolvimento da atividade primária, de fomento à atividade empresarial e de garantia de acesso do cidadão ao trabalho e renda, além de promover eventos turísticos para o Município;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada, via sistema TRAMITA, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;
3. A Lei Municipal 7.836/2020, fixou a despesa no montante de R\$8.970.000,00, equivalente a 0,85% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00);



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03429/22

4. Ao término do exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$2.763.394,61, equivalente a 0,23% da despesa total empenhada pelo Município (R\$1.224.015.662,09);

## 5. Das despesas com pessoal:

As despesas realizadas no Grupo de Despesa de Pessoal, na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, no exercício de 2021, foram efetuadas nos elementos de despesas elencados no quadro que segue:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS POR ELEMENTOS SEDE 2020	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	A Pagar R\$
Contratação por Tempo Determinado	1.309.070,04	1.309.070,04	1.309.070,04	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	586.287,64	586.287,64	586.287,64	0,00
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	5.705,54	5.705,54	5.705,54	0,00
<b>Total</b>	<b>1.901.063,22</b>	<b>1.901.063,22</b>	<b>1.901.063,22</b>	<b>0,00</b>

O total empenhado a título de pessoal alcançou o montante de R\$ 1.901.063,22, representando 89,43% da despesa total da Secretaria (R\$ 2.763.394,61).

Das informações constantes do SAGRES, percebe-se um alto valor dispendido para pagamento de Contratações por Tempo Determinado Em relação à despesa total com pessoal (R\$ 1.901.063,22), a despesa total com Contratados representa 68,86%.

[...]

TIPO DE VÍNCULO	Quantidade	Valor - R\$
<b>Comissionado</b>	7	466.175,43
<b>Função de Confiança</b>	1	140.413,95
<b>Contratados Por Excepcional Interesse Público</b>	63	1.309.070,04
<b>Total</b>	<b>71</b>	<b>1.915.659,42</b>

Fonte: SAGRES Online

Em relação aos pagamentos aos servidores na SEDE, o montante pago aos contratados representa 68,34% do total gasto.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03429/22

## 6. Procedimentos licitatórios em 2021:

No Exercício de 2021 a SEDE realizou 16 (dezesesseis) processos licitatórios sendo, 02 (duas) Inexigibilidades, 07 (sete) Atas de Adesão e Registro de Preços e 07 (sete) Dispensas conforme o SAGRES Online todas em 2021, no valor total de R\$ 265.814,90:

## 7. A Secretaria firmou 05 convênios no exercício de 2021:

QTD	Nº TERMO DE FOMENTO	NOME	OBJETO	VALOR	VIGENCIA	FONTE DE RECURSO
01	001	ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA SÃO PIO X	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "XXIV CRESCER - O ENCONTRO DA FAMÍLIA CATOLICA".	R\$ 60.000,00	09/02/2021 A 09/05/2021	RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG
02	002	VISÃO NACIONAL PARA A CONSCIÊNCIA CRISTÃ - VINACC	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "23º ENCONTRO PARA CONCIENCIA CRISTÃ".	R\$ 150.000,00	09/02/2021 A 09/05/2021	RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG
03	003	ASSOCIAÇÃO DE DIVULGAÇÃO ESPÍRITA CHICO XAVIER	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "5º E-ALÉM ENCONTRO LUMINAR DE ESPÍRITOS MAGNETIZADORES	R\$ 12.000,00	11/02/2021 A 11/05/2021	RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG
04	004	SOLIDARIUM - INSTITUTO DA ARTE, CULTURA E CIDADANIA	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "46ª EDIÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE CAMPINA GRANDE"	R\$ 140.000,00	16/08 A 16/11/2021	RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG
005	005	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "LIQUIDA CAMPINA"	R\$ 60.000,00	03/09/2021 A 03/12/2021	RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 430.000,00</b>		

8. Não consta informação sobre processo administrativo disciplinar instaurado no exercício;

9. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

10. Não houve realização de diligência *in loco*.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 03429/22

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

#### 14 CONCLUSÃO

Ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, a autoridade competente deve prestar esclarecimentos acerca das irregularidades elencadas a seguir:

- 14.1 Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 4.2);
- 14.2 Divergências de informações relevantes entre os dados do SAGRES Online e os informados nos autos (item 5);
- 14.3 Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 52.500,00, infringindo o Parecer Normativo TC 016/17 (item 5);
- 14.4 Apresentação do inventário dos bens móveis e imóveis sem a identificação da data da incorporação (item 7);
- 14.5 Não apresentação de informações sobre inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (item 8).

#### RECOMENDAÇÃO – AO GESTOR DO PODER EXECUTIVO

- 14.6 Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 4.2).

Devido a contratação reiterada de Pessoal por excepcional interesse público, em desacordo com Lei Municipal nº 4038/2002 e art. 37 da Constituição Federal, recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima, no sentido da estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere a contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal N° 4038/2002.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03429/22

Devidamente notificada, a autoridade interessada apresentou defesa por meio do Documento TC 67923/22 (fls. 106/201), sendo analisa pela Unidade Técnica em relatório de fls. 208/217, subscrito pelo Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto e pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, no qual concluiu:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa por Rosália Borges Lucas Victor– Doc. TC N° 67923/22 – pág. 106/201, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a seguinte irregularidade:

14.6. Uso Indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 13.1)

### SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR ATUAL BRUNO CUNHA LIMA

A contratação de servidores por excepcional interesse público, está em desacordo com a Lei Municipal N° 4038/2002, com a Constituição Federal. Além de comprometer o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência – RPPS e consequentemente do município, uma vez que, os colabores contratados de forma precária, são contribuintes do Regime Geral.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 220/224), opinou em conclusão:

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, referentes ao exercício financeiro de 2021;
- 2. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal** (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgão do Poder Executivo, **para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa**, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.
- 3. Análise da situação do quadro de pessoal da vertente Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2022**, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para fins de possibilitar o exercício do controle externo por parte desta Corte de maneira mais efetiva e eficaz, dada a responsabilidade precípua do Chefe do Executivo Municipal, no tocante à questão em epígrafe.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fl. 225.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03429/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, depois de concluída a instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas consignou como mácula remanescente a questão do elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público.

Em sua defesa, fls. 115/117, a Gestora alegou, resumidamente, o seguinte: a) a contratação encontrava respaldo na ADI 2229 e na ADI 3.247 do Supremo Tribunal Federal; b) o quantitativo indicado pela Auditoria (63) não corresponderia à real quantidade de contratados pela Secretaria, que seria de 31 servidores nessa condição; e c) houve a realização de concurso pelo Município de Campina Grande, para fins de admissão de pessoal.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03429/22

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 395):

Como se pode verificar os argumentos da não encontram respaldo legal, o fato é que tal irregularidade vem sendo apontada, também em exercícios anteriores sem que o Município adote as devidas providências.

Ressalte-se ainda, que a adoção da contratação de servidores por excepcional interesse público, traz prejuízo ao equilíbrio das contas do Município, especificamente no tocante ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que os colaboradores, contratados de forma precária, são contribuintes do regime geral de previdência. Além de ferir os ditames da Constituição Federal.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas pontuou (fls. 221/223):

Quanto a irregularidade subsistente - *uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público* – tem-se que, após a análise da gestão de pessoal, constatou-se que a vertente Secretaria possui em seu quadro de servidores uma quantidade elevada de contratados por excepcional interesse público, correspondente a 90% do total de servidores existentes, para execução, de forma continuada, de atividades rotineiras da administração, ultrapassando, inclusive, o prazo legal máximo permitido para esse tipo de contratação.

De acordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 4038/2002, o prazo máximo para se contratar por excepcional interesse público é de 6 meses:

*Art. 5º A contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, não cria vínculo empregatício com o Município e terá duração máxima de 6 (seis) meses (Estatuto do Servidor, artigo 237, § 1º, I).*

Verifica-se, portanto, que a duração dos contratos temporários, no âmbito do município de Campina Grande, não deve ultrapassar o período de 06 (seis) meses. Entretanto, no presente caso, foram identificadas pela Auditoria 63 (sessenta e três) contratações que não cumpriram o prazo máximo definido na lei retromencionada.

A respeito, importa ressaltar que o sistema constitucional pátrio estabelece como regra para preenchimento de cargos e empregos públicos com atribuições essenciais e rotineiras a realização de concurso de provas ou provas e títulos, conforme o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Com efeito, apenas por exceção pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso IX daquele dispositivo constitucional, *in verbis*:

[...]



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03429/22*

Conforme a norma em destaque, fica evidente que a Carta Magna somente autoriza a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público para situações que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devem ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Portanto, se existe a necessidade contínua de pessoal para o exercício de atividades administrativas típicas e rotineiras da administração, o correto é atender ao interesse público, por meio da criação de cargos públicos que detenham as atribuições necessárias para os serviços, em vez de celebrar contratos por excepcional interesse público.

No caso em apreço, observa-se que além de não estarem provados nos autos os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente, o gestor também não respeitou o prazo limite estabelecido em lei para manutenção dos contratos temporários, evidenciando que as contratações em exame se mostram contrárias aos moldes previstos pela Constituição de 1988.

Ademais, é importante destacar que a manutenção, no serviço público, de contratados por tempo determinado sem observância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da Carta Magna, e por prazo superior ao estabelecido em lei, constitui flagrante transgressão ao princípio da legalidade, bem como revela desrespeito ao princípio constitucional do concurso público.

Portanto, a situação desses servidores temporários mostra-se irregular, ensejando recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande (autoridade que tem a iniciativa de lei para criação dos cargos) para que adote, caso ainda não tenha feito, providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03429/22

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

Na questão do quadro de pessoal do Município de Campina Grande, observa-se que eventual reestruturação da Secretaria demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso, a defesa demonstrou que houve a realização de concurso público para preenchimento de diversos cargos. Inclusive, a questão da composição do quadro de pessoal vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, quando da apreciação daquelas relativas ao exercício de 2019 (Processo TC 09031/20), Parecer Prévio PPL - TC 00110/21, fls. 11446/11447, proferido a seguinte análise no voto condutor da decisão:

*“Apesar de caracterizado o desrespeito à CF, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, quiçá já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, mais uma vez, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020.*

*Portanto, com as medidas adotadas, o Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer as contas prestadas.”*

Assim, não é o caso de tratar da matéria nos presentes autos.

**Ante o exposto, VOTO**, no sentido de:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03429/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03429/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Gestora, Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2022.

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 16:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO